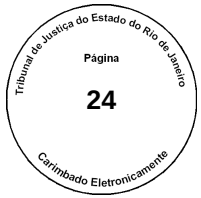




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0816746-36.2024.8.19.0042

Apelante: Ministério Público

Apelado: Adrian da Silva Ribeiro

Apelado: João Vítor Cassali Ribeiro

Apelado: Wesley Pereira da Silva

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS E INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que, condenou os acusados pelo crime de tráfico de drogas, absolveu-os da imputação relativa ao crime de associação para o tráfico de drogas, com fundamento na insuficiência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo. 2. Consta que os acusados foram flagrados atuando conjuntamente em ponto de venda de drogas localizado na Comunidade Atilio Marotti, em Petrópolis, onde realizavam a mercancia de entorpecentes vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, sendo apreendidas porções de cocaína, maconha e crack embaladas com inscrições alusivas

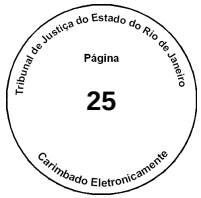




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



à organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados e outros integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, apto a caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico estão comprovadas pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, corroborada pelos autos de prisão em flagrante, apreensão e laudos periciais. 5. Os depoimentos dos policiais militares constituem meio de prova idôneo quando coerentes entre si e em harmonia com os demais elementos dos autos, inexistindo elementos concretos capazes de comprometer sua credibilidade. 6. Demonstrado que os acusados atuavam conjuntamente em conhecido ponto de tráfico dominado pela facção criminosa, revezando-se na mercancia de entorpecentes e utilizando droga identificada com inscrições alusivas à facção e à localidade. 7. Os elementos probatórios evidenciam vínculo associativo estável e permanente entre os acusados e outros integrantes da organização criminosa, revelado pela divisão de tarefas, pela atuação coordenada e pela inserção dos agentes na estrutura do tráfico local. 8. Reformada a sentença para condenar os acusados pela prática do crime do art. 35, caput, da Lei nº

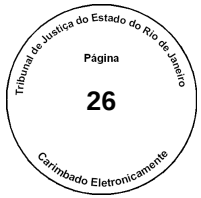




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



11.343/2006. 9. Redimensionadas as reprimendas em razão da condenação pelo delito de associação para o tráfico, as penas definitivas, após a incidência do concurso material do art. 69 do Código Penal, ficam estabelecidas em 08 anos e 04 meses de reclusão e 1.277 dias-multa para Adrian da Silva Ribeiro; 09 anos e 06 meses de reclusão e 1.483 dias-multa para João Vítor Cassali Ribeiro; e 11 anos e 03 meses de reclusão e 1.825 dias-multa para Wesley Pereira da Silva, mantida a razão unitária mínima, fixando-se o regime inicial fechado para todos os acusados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido. *Tese de julgamento*: A atuação coordenada de agentes em ponto de tráfico dominado por facção criminosa, associada à divisão de tarefas, à comercialização conjunta de entorpecentes e à inserção dos acusados na estrutura da organização criminosa, constitui elemento apto a demonstrar a estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “b”, § 3º, 44, I, 59, 61, I, 65, I, 69 e 77, caput; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 42.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; HC n. 859.213/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; AgRg no HC n.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



929.742/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026; AREsp n. 2.735.386/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0816746-36.2024.8.19.0042 em que figura como apelante o Ministério Público e apelados Adrian da Silva Ribeiro, João Vítor Cassali Ribeiro e Wesley Pereira da Silva

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso** para condenar os acusados pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver Adrian da Silva Ribeiro, João Vítor Cassali Ribeiro e Wesley Pereira da Silva da imputação relativa ao crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, condenando-os pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (*index 240606852*).

Requer o Ministério Público a reforma da decisão a fim de condenar os acusados pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta, em síntese, que restou comprovada a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados e outros indivíduos não identificados. Postula, por fim, o prequestionamento dos dispositivos mencionados (*index 261968767*).

Contrarrazões da Defesa pelo desprovimento do apelo (*index 294962320*).

O Parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e provimento do recurso (*pasta 08*).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Adrian da Silva Ribeiro, João Vítor Cassali Ribeiro e Wesley Pereira da Silva, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, nos seguintes termos (*index 149455353*):

“No dia 17 de setembro de 2024, por volta de 16h30min, na Rua





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Atílio Marotti, s/n.º, próximo a escadaria que dá acesso à Av. Barão do Rio Branco, mais especificamente próximo à bomba da Águas do Imperador, bairro Quarteirão Brasileiro, nesta comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 1,8g de “Cocaína” (crack), acondicionados em 10 sacolés, 91,1g de “Maconha”, acondicionados em 25 unidades e 153,4g de “Cocaína” (em pó), acondicionados em 130 eppendorfs, conforme Auto de Apreensão em id. 144464754 e Laudos de Exame de Material Entorpecente em id. 144464767, 144464768, 144464769, 144464770, 144464771 e 144464772.

Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 17 de setembro de 2024, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com o dolo de permanência e estabilidade, associaram-se entre si e com os demais integrantes da facção criminosa Comando Vermelho para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), vinculados à facção Comando Vermelho, nesta cidade.

Considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a natureza, a forma de acondicionamento do entorpecente, o local da apreensão e demais itens apreendidos, depreende-se que os denunciados tinham em depósito e guardavam os entorpecentes para fins de tráfico, bem como se encontravam associados aos demais integrantes do Comando Vermelho com animus duradouro e estável.

Segundo consta dos autos, por ocasião dos fatos, policiais militares compareceram ao local supramencionado, já conhecido como ponto de venda de drogas, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, inclusive com pichações alusivas à facção, a fim de apurar informes dando conta que três nacionais oriundos da cidade do Rio de Janeiro encontravam-se realizando a mercancia e intimidando moradores.

Lá chegando, posicionaram-se estrategicamente, a fim de realizar o cerco, ocasião em que visualizaram os nacionais, que ora sabe se tratar dos denunciados, realizando a venda de drogas na escadaria.

Para tanto, os denunciados, de forma alternada se dirigiam a uma sacola próxima, arrecadavam algo e, em seguida, entregavam aos usuários que ali os aguardavam.

Em determinado momento, os policiais procederam à abordagem dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



três indivíduos, que tentaram empreender fuga, sendo capturados, logo em seguida. Foi necessário o uso progressivo e moderado da força para contê-los.

Realizada a busca pessoal, foi arrecadado a quantia de R\$ 10,00 na posse do denunciado Adrian, a quantia R\$ 260,00 em poder de Wesley e com João Vitor, a quantia de R\$ 273,00, além de um aparelho celular.

No local em que os denunciados acessavam, logrou-se arrecadar uma sacola, contendo em seu interior 99 cápsulas de cocaína com as inscrições "Petrópolis CV 5", 31 cápsulas de cocaína, com as inscrições "Petrópolis CV 10", 25 tabletes de maconha com as inscrições "CPX Atílio serra CV 20", 10 Pedras de crack com as inscrições "Mais forte da serra CV 10".

Indagados, os três denunciados admitiram a participação no tráfico local, alegando serem oriundos do município de Queimados, bairro Jardim Alzira. Informaram, ainda, que recebiam a quantia de R\$ 250,00 por cada carga vendida de cocaína e R\$ 100,00 por cada carga de maconha, além de terem invadido um barraco sem luz e sem água para se homizarem na comunidade.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, estão OS DENUNCIADOS incursos nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP. (...)"

Finda a instrução, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou os acusados pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os da imputação relativa ao art. 35 da mesma lei.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação de todos os acusados pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Assiste razão ao *Parquet*.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Durante a instrução, foram ouvidos os policiais militares responsáveis pela ocorrência, bem como realizado o interrogatório dos réus.

Em seu depoimento, o policial militar Diego Fernandes Bernardes declarou o seguinte acerca da ocorrência:

*“Que, na presente data, por volta das 16h30, a equipe de serviço reservado já tinha feito levantamento de dados após realizar levantamento de dados na Comunidade do Atílio Marotti; **que essa localidade é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, com alusões e pixações pelo local, só podendo traficar no local quem é integrante do Comando Vermelho; que informações de colaboradores davam conta de que três elementos oriundos do Rio de Janeiro estariam traficando na localidade, já conhecida pela guarnição como ponto de tráfico de drogas; (...) que esse é um local privilegiado, porque dali conseguem ver a entrada da comunidade, então é um local que já é conhecido pela guarnição por ter ponto de tráfico de drogas; que esses elementos estariam oprimindo moradores; que essa informação foi passada para a guarnição; que procederam para o local em uma viatura descaracterizada, de forma velada, onde conseguiram acessar a comunidade e se posicionar em ponto específico, onde puderam observar os elementos da denúncia; que se tratava de três elementos oriundos do Rio de Janeiro; que permaneceram nesse lugar, fracionaram a guarnição e, mais ou menos umas quatro ou cinco vezes, visualizaram ações típicas de tráfico de drogas, onde elementos chegavam até os três, entregavam algo a eles, eles se deslocavam na mesma rua da bomba, mais à frente, mexiam em uma sacola, retornavam e entregavam o objeto novamente; que isso foi feito de forma alternada entre os três; que, em momento oportuno, saíram do local onde estavam e conseguiram abordar os três elementos; que pediram apoio a outra fração da guarnição; que, em revista pessoal, foi encontrada uma quantia de dinheiro com Wesley, R\$260,00, com o João foi encontrado R\$273,00 e com o Adrian foram encontrados R\$10,00; que não tinha entorpecentes com eles no local; que a guarnição ficou com os acusados no local; que o Sargento Borsato se deslocou até onde viram os acusados mexerem e logrou arrecadar uma sacola com entorpecentes; que, dentro dessa sacola, foram arrecadados maconha, cocaína e crack, todas com inscrições ligadas ao Comando Vermelho, em valores diversos, com inscrições “C.V” e “Atílio Marotti”; que voltaram aos mesmos; que eles, por livre e espontânea vontade, em***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*conversa informal, informaram que eram oriundos de Queimados, mais exatamente de Jardim Alzira, que estariam há mais ou menos uma semana e meia na Comunidade para traficar realmente, ganhando uma quantia de R\$250,00 por carga de cocaína vendida e R\$100,00 por carga de maconha vendida, e que teriam invadido um barraco próximo, sem luz, água e móveis; que eles estavam caindo nesse barraco porque não tinham onde ficar; que foi dada a voz de prisão aos acusados, que foram conduzidos para a 105ª DP e apresentados à autoridade competente; que participou da visualização; **que observou os três se alternando por quatro ou cinco vezes**; que foi encontrado dinheiro com os mesmos; que todos são oriundos de Queimados; **que esse local é dominado por facção criminosa; que, mais ou menos uma semana antes, prenderam um elemento oriundo do Estado do Rio de Janeiro com arma de fogo, munições e drogas no mesmo local; que é um local já típico de tráfico de drogas e dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, que utiliza elementos de fora da cidade**; que não os conhecia; que dividiram a guarnição; que ficou no local e o Sargento Borsato foi até o local das drogas depois de a outra fração ter chegado; que o local onde o Borsato encontrou os entorpecentes é diverso do local onde efetuou a prisão; que os acusados estavam na escada, próximos à bomba, com visão para a rua, na entrada principal da comunidade; que nenhum dos três acusados portava entorpecentes, **só dinheiro de notas diversas**; que foi até a casa e constatou o que foi dito anteriormente: sem luz, sem água, sem fechadura e também sem entorpecentes; que os entorpecentes estariam na sacola.” (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Bruno José Borsato Moraes:

*“Que se recorda da ocorrência; **que a equipe reservada da P2 foi até o bairro Atílio Marotti para realizar levantamento de dados referente ao tráfico de drogas; que, chegando ao local, a equipe ficou sabendo que, naquela escadaria, estariam três indivíduos do Rio de Janeiro realizando a mercancia de entorpecentes**; que é uma escadaria que dá visão da Barão do Rio Branco, mais ou menos no meio da comunidade; que eles estariam amedrontando os moradores, porque não seriam da localidade; que procederam através da viatura descaracterizada ao local, onde permaneceu em ponto estratégico observando a dinâmica do tráfico; **que ali é ponto de venda de drogas associado à facção Comando Vermelho**; que*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



a equipe ficou, onde permaneceu por um tempo observando, onde avistaram três elementos realizando a mercancia de forma alternada, onde os mesmos recebiam os viciados que subiam pela escadaria, recebiam valores e se dirigiam alternadamente a uma área atrás de uma bomba de água, em um mato, e mexiam em uma sacola, retornavam e faziam o revezamento de venda de entorpecentes; que, quando tiveram certeza do fato, procederam em abordagem e conseguiram acessar os elementos, que, quando eles visualizaram os agentes, tentaram empreender fuga, mas foram contidos; que eles resistiram à prisão, sendo necessário o uso progressivo e moderado da força; **que, em revista pessoal ao Adrian, foi arrecadada a importância de R\$10,00, com Wesley, cujo apelido é “Dedinho”, foi arrecadada a importância de R\$260,00 e, com o João Vitor, vulgo “Jota”, foi arrecadada a importância de R\$273,00; que, no momento em que sua equipe estava completa ali, procedeu até a área em que estavam acessando e conseguiu arrecadar uma sacola contendo, em seu interior, 130 cápsulas de cocaína, 25 tabletes de maconha e 10 pedras de crack**; que, questionados quanto aos fatos, os mesmos, de livre e espontânea vontade, afirmaram ser moradores de Queimados, mais precisamente de Jardim Alzira, e que teriam vindo para cá para fazer a mercancia de entorpecentes, e que estavam recebendo a importância de R\$250,00 por carga de cocaína e R\$100,00 pela carga de maconha; que eles não souberam informar quanto ganhariam pela carga de crack; que posteriormente informaram que estavam homiziados em um barraco próximo da localidade; que se dirigiam até esse barraco, onde não existia luz, água, mobília, somente roupas deles; que era só a pernoite deles, depois de fecharem a boca; que eles também disseram estar no tráfico no período curto de aproximadamente uma semana; que posteriormente foi dada voz de prisão aos acusados, que foram conduzidos à 105ª DP; que arrecadou sozinho as drogas; que, nesse momento, ficaram acompanhando os acusados o Sargento Marcio Bruno e o Sargento Maicon, que faziam parte de sua equipe; que, como eram três abordados, sempre deixam a numérica igual ou superioridade numérica com os acusados; que, como era uma localidade muito próxima da abordagem, o próprio declarante foi arrecadar esse entorpecente; que, para fazer a observação, foi necessário sair da viatura; que permaneceram em ponto estratégico observando, até para o acusado e a comunidade não ficarem observando o veículo; que o serviço reservado não dispõe de câmeras corporais.” (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

Em seus interrogatórios, os acusados exerceram o direito constitucional de

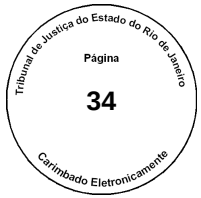




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



permanecer em silêncio.

Compulsando os autos, em que pese o entendimento do Magistrado, verifica-se que a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas restaram suficientemente comprovadas pela prova testemunhal, bem como pela documentação relativa ao material encontrado em posse compartilhada dos acusados.

Destacam-se o Auto de Prisão em Flagrante (*index 144464752*), o Registro de Ocorrência (*index 144464753*), o Auto de Apreensão (*index 144464754*), os Termos de Declaração (*index 144464763 e 144464765*) e os Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (*index 144464767, 144464768, 144464769, 144464770, 144464771 e 144464772*).

Depreende-se da prova testemunhal que, após levantamento de informações realizado na Comunidade do Atílio Marotti, local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho e conhecido como ponto de tráfico de drogas, policiais militares receberam notícia de que três indivíduos oriundos do Rio de Janeiro estariam atuando no tráfico de drogas e oprimindo moradores.

Diante das informações, a equipe se deslocou ao local em uma viatura descaracterizada, posicionando-se estrategicamente para monitorar os suspeitos, oportunidade em que observou, por quatro ou cinco vezes, movimentações típicas de comércio de entorpecentes, consistentes na aproximação de terceiros, entrega de objetos, deslocamento dos acusados até uma sacola escondida e posterior retorno com a entrega de algo aos compradores.

Após a campana, os três acusados foram abordados, sendo apreendidos com eles apenas valores em dinheiro, totalizando R\$ 260,00 (duzentos e sessenta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



reais) com Wesley Pereira da Silva, R\$ 273,00 com João Vítor Cassali Ribeiro e R\$ 10,00 com Adrian da Silva Ribeiro.

Embora nenhum deles portasse drogas, um dos policiais da equipe dirigiu-se ao local onde os acusados haviam sido vistos manuseando uma sacola e encontrou entorpecentes do tipo maconha, cocaína e crack, todos embalados com inscrições relacionadas ao Comando Vermelho e à comunidade do Atílio Marotti.

Segundo os policiais militares, em conversa informal, os acusados teriam admitido ser oriundos de Queimados/RJ e estar na comunidade havia cerca de uma semana e meia para atuar no tráfico de drogas, recebendo pagamentos que variavam entre R\$100,00 (cem reais) e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por carga vendida de cocaína e maconha.

Os agentes declararam ainda que a localidade é tradicionalmente utilizada para o tráfico de drogas, que a facção costuma empregar pessoas de fora da cidade e que não é possível realizar a venda de entorpecentes sem estar associado ao Comando Vermelho, devido ao domínio territorial da facção criminosa na região.

Vale destacar que os depoimentos dos agentes da lei revestem-se de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar a prova testemunhal quando flagrantemente contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

Afinal, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Por essa razão, os depoimentos prestados por agentes da lei devem ser





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



valorados como os de qualquer outra testemunha, cabendo à Defesa a demonstração de inidoneidade da prova. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. **DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” **AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.***

Neste e. Tribunal de Justiça, o valor probatório conferido aos depoimentos dos agentes é objeto de súmula cuja redação foi recentemente atualizada:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Súmula nº 70 TJRJ - *O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.*

Cumpre observar que a prova oral colhida em Juízo está em sintonia com as declarações fornecidas em sede policial (*index 144464763 e 144464765*), não sendo possível observar qualquer inconsistência relevante nas versões fornecidas pelos agentes.

Além disso, os depoimentos foram corroborados pelos elementos de convicção acostados aos autos, dos quais se destacam os laudos periciais. Consta que o material arrecadado se tratava de 1,8g (um grama e oito decigramas) de crack, acondicionado em 10 (dez) embalagens, 91,1g (noventa e um gramas e um decigrama) de maconha distribuídos em 25 (vinte e cinco) embalagens com retalhos de papel contendo as inscrições “**CPX ATILHO SERRA CV 20**”, e 153,4g (cento e cinquenta e três gramas e quatro decigramas) de cloridrato de cocaína acondicionados em 130 (cento e trinta) tubos lacrados por grampos e retalhos de papel com as inscrições “**GESTÃO INTELIGENTE PÓ 10 CV**” (*index 144464767, 144464768, 144464769, 144464770, 144464771 e 144464772*).

No presente caso, o Magistrado sentenciante realizou aprofundada análise da prova testemunhal e concluiu que os elementos de prova produzidos não comprovavam satisfatoriamente a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados para a prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Em que pese o entendimento esposado na sentença, o vínculo associativo estável e permanente entre os acusados e outros indivíduos não identificados restou suficientemente comprovado.

Segundo os policiais militares, os acusados foram presos em área conhecida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



como ponto de tráfico de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, o que foi corroborado pelos laudos periciais acostados aos autos, os quais atestam a presença de inscrições no material entorpecente alusivas ao comércio ilícito organizado pelo Comando Vermelho (*index 144464769, 144464770, 144464771 e 144464772*).

As referidas inscrições (“*CPX ATILHO SERRA CV 20*” e “*GESTÃO INTELIGENTE PÓ 10 CV*”) denotam atividade de mercancia regionalizada e organizada, comprovando que os acusados praticavam o tráfico de drogas associados aos demais integrantes da facção criminosa.

Ressalte-se que a referida facção é notoriamente conhecida pelo domínio violento do comércio ilícito de entorpecentes, não sendo possível vender drogas nesses locais sem que haja vínculo com a organização criminosa, conforme declarou o policial militar Diego Fernandes Bernardes.

Outrossim, como declararam os agentes, os próprios acusados relataram que vieram de Queimados/RJ cerca de uma semana antes especificamente para realizarem o tráfico de drogas na localidade e que recebiam valores que variam entre R\$100,00 (cem reais) e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por carga de drogas vendida. Segundo o policial militar Diego Fernandes Bernardes, é prática comum da facção criminosa utilizar indivíduos de outras cidades para instalar o comércio ilícito em determinadas localidades, circunstância que demonstra a estratégia ordenada de expansão da organização criminosa.

Os policiais militares ainda realizaram diligência no imóvel onde os acusados estavam instalados provisoriamente, constatando que se tratava de uma casa abandonada sem condições mínimas de habitabilidade, apenas com pertences





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



peçoais dos acusados que lá pernoitavam.

Nesse contexto, verifica-se que o vínculo associativo entre os agentes e outros integrantes da facção criminosa restou suficientemente comprovado pela prática do tráfico de drogas em localidade sob domínio do Comando Vermelho, inclusive com a apreensão de material entorpecente contendo alusão à facção. A estabilidade e a permanência, no presente caso, são reforçadas pelo compromisso assumido pelos acusados com os objetivos ilícitos da facção, que os fez se deslocarem entre cidades e se instalarem em condições precárias para garantir o funcionamento do tráfico de drogas organizado pela facção.

Diferentemente do que entendeu o Magistrado, as provas colhidas nos autos demonstram com clareza que os agentes atuavam em funções específicas, revezando-se na venda de entorpecentes, em troca de valores previamente estabelecidos com superiores hierárquicos na facção criminosa.

Segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o contexto delineado demonstra a estabilidade e permanência do vínculo associativo, sobretudo quando envolve a prática do tráfico de drogas em localidade dominada por facção criminosa:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NEGATIVA DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não é a via adequada para reanalisar o conjunto fático-probatório, sendo inviável o reexame de provas que sustentam a condenação, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores. 4. A prova testemunhal, inclusive de policiais, é considerada idônea para fundamentar a condenação, sendo válida desde que não haja indicativos de parcialidade, o que não foi demonstrado pela defesa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



5. A estabilidade e permanência na associação criminosa restaram configuradas pela divisão de tarefas entre os membros do grupo, que atuava de forma organizada e previamente ajustada, visando ao tráfico de drogas. 6. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é aplicável quando o réu é condenado também pelo crime de associação para o tráfico, pois a dedicação às atividades criminosas é incompatível com o perfil do traficante eventual, destinatário da benesse. 7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica prejudicada, dada a não aplicação da minorante e a gravidade das circunstâncias do crime. IV. ORDEM DENEGADA.” **HC n. 859.213/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.**

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPRAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais militares, apreensão de entorpecentes, armas e munições, além de elementos que indicam a mercancia de substâncias ilícitas. 4. A condenação por associação para o tráfico foi baseada em elementos concretos que demonstram estabilidade e permanência do vínculo associativo, como a atuação em área dominada por facção criminosa, apreensão de armas e granadas, e depoimentos consistentes de autoridades policiais. **5. A região onde ocorreu a prisão é dominada por facção criminosa, o que torna impossível a atuação autônoma no tráfico de drogas, reforçando a associação criminosa.** 6. Rever a conclusões demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 7. A dosimetria da pena foi realizada com observância ao critério trifásico do art. 68 do Código Penal, sendo o aumento da pena-base em 1/6 justificado pela quantidade de drogas apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)” **AgRg no HC n. 929.742/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.**

Observa-se, portanto, que o conjunto probatório comprova suficientemente que os réus atuavam junto a outros indivíduos não identificados para garantir o êxito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



da facção criminosa na região de Atílio Marotti, em Petrópolis, mediante vínculo associativo estável e permanente.

Logo, em que pese o entendimento da Defesa e da Magistrada quanto ao delito de associação para o tráfico, a prova produzida nestes autos é robusta no sentido de que os acusados Adrian da Silva Ribeiro, João Vítor Cassali Ribeiro e Wesley Pereira da Silva praticaram também a conduta típica do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Restando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é reformada a sentença para condenar Adrian da Silva Ribeiro, João Vítor Cassali Ribeiro e Wesley Pereira da Silva pela prática do crime de associação para o tráfico.

Passa-se à análise da dosimetria.

Adrian da Silva Ribeiro

Na primeira fase, em análise do art. 59 do Código Penal, verifica-se que as circunstâncias do crime são particularmente graves, na medida em que o acusado associou-se a outros indivíduos para a prática do tráfico de drogas em contexto de domínio territorial, típico de facções criminosas de alta periculosidade. Como se sabe, diversas localidades do Rio de Janeiro estão sob o controle de organizações criminosas de alta periculosidade, cujo projeto de expansão envolve o domínio da venda de entorpecentes mediante o controle territorial.

Nesse contexto, impõe-se sopesar a pena-base à luz dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da individualização da pena, reconhecendo-se que o crime de associação para o tráfico de drogas evidenciado nos autos extrapola as circunstâncias ordinárias do tipo. Com efeito, a imposição da mesma pena-base reservada a indivíduos associados fora do contexto descrito acima revelaria inegável





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



violação ao princípio da isonomia, na medida em que o presente caso evidencia especial reprovabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto por Paulo Reis de Oliveira, condenado por associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), com base em depoimentos de policiais e apreensão de rádio transmissor em área de tráfico. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirmou a condenação, com fixação de regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o depoimento dos policiais militares constitui prova suficiente para condenação; (ii) verificar a adequação da dosimetria da pena com base nas circunstâncias judiciais; e (iii) analisar a pertinência da fixação do regime inicial semiaberto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O depoimento de policiais, colhido sob o crivo do contraditório, é considerado prova idônea, conforme jurisprudência do STJ, especialmente na ausência de elementos que desabonem suas declarações. 4. A associação para o tráfico de drogas foi caracterizada por estabilidade e permanência, comprovada pela posse do rádio transmissor em área dominada por facção criminosa e pela função de “olheiro” do recorrente. **5. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a maior reprovabilidade da conduta devido à ligação com facção criminosa de alta periculosidade, o que justifica a exasperação da pena-base.** Precedentes. 6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, em razão da pena imposta e da circunstância judicial desfavorável. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” AREsp n. 2.735.386/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.*

Nesses termos, promove-se um aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, com fundamento na valoração negativa das circunstâncias do crime.

Quanto às demais circunstâncias judiciais, verifica-se que a quantidade,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



variedade e nocividade das drogas apreendidas justificam um aumento de 1/6 (um sexto), com base no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Consta nos autos que foram apreendidas porções de crack, cocaína e maconha, sendo 1,8g (um grama e oito decigramas) de crack, acondicionado em 10 (dez) embalagens, 91,1g (noventa e um gramas e um decigrama) de maconha distribuídos em 25 (vinte e cinco) embalagens e 153,4g (cento e cinquenta e três gramas e quatro decigramas) de cloridrato de cocaína acondicionados em 130 (cento e trinta) tubos.

Além da variedade e quantidade de entorpecentes, merece especial atenção a alta lesividade das substâncias “crack” e “cocaína”, notoriamente nocivas à saúde e com alto potencial aditivo, o que justifica a exasperação da pena-base.

Não há elementos para valorar a culpabilidade, as consequências, a motivação, a conduta social e a personalidade do acusado, que também não ostenta maus antecedentes. Por fim, em nada influi o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago.

Assim, fixa-se a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), razão pela qual promove-se uma redução de 1/6 (um sexto) para fixar a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição. Logo, a pena fica definitivamente estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas foram praticados em concurso material, devendo incidir o art. 69 do Código Penal. Somadas as penas, resultam em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1277 (mil duzentos e setenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima.

Considerando o *quantum* de pena e a valoração negativa das circunstâncias do crime, verifica-se que o regime inicial adequado é o fechado, com fundamento no art. 33, §2º, “a”, e §3º do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* fixado, não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder o *sursis*, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 44, I, e art. 77, caput, ambos do Código Penal.

João Vítor Cassali Ribeiro

Na primeira fase da dosimetria, promove-se um aumento de 1/3 (um terço) na pena, nos termos da fundamentação acima exarada, extensível ao acusado por se tratar de circunstâncias objetivas. Assim, fixa-se a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição, razão pela qual a pena fica definitivamente estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas foram praticados em concurso material, devendo incidir o art. 69 do Código Penal. Somadas as penas, resultam em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



1483 (mil quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

Considerando o *quantum* de pena e a valoração negativa das circunstâncias do crime, verifica-se que o regime inicial adequado é o fechado, com fundamento no art. 33, §2º, “a”, e §3º do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* fixado, não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder o *sursis*, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 44, I, e art. 77, caput, ambos do Código Penal.

Wesley Pereira da Silva

Na primeira fase da dosimetria, promove-se um aumento de 1/3 (um terço) na pena, nos termos da fundamentação acima exarada, extensível ao acusado por se tratar de circunstâncias objetivas.

Além disso, verifica-se que o acusado possui maus antecedentes, pois ostenta condenação transitada em julgado em 15/08/2016, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (*index 226494313*). Logo, incide novo aumento de 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), pois o réu também possui condenação transitada em julgado em 15/07/2019, pela prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 (*index 226494313*). Desse modo, promove-se aumento de 1/6 (um sexto), que resulta na pena intermediária de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1225 (mil duzentos e vinte e cinco)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



dias-multa, à razão unitária mínima.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição, razão pela qual a pena fica definitivamente estabelecida em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima.

Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas foram praticados em concurso material, devendo incidir o art. 69 do Código Penal. Somadas as penas, resultam em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima.

Considerando o *quantum* de pena, a valoração negativa das circunstâncias do crime, os maus antecedentes e a reincidência, verifica-se que o regime inicial adequado é o fechado, com fundamento no art. 33, §2º, “a”, e §3º do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* fixado, não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder o *sursis*, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 44, I, e art. 77, caput, ambos do Código Penal.

Pelas razões expostas, **dá-se provimento** ao recurso para condenar os acusados pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

